

Contrato internacional - Barreiras aduaneiras - Pneus usados - Importação - Terceiros - Princípio da relatividade - Aplicação

Ementa: Apelação cível. Pneus usados. Importação. Contrato internacional. Barreiras aduaneiras. Princípio da relatividade.

- O princípio da relatividade quanto às pessoas não permite que se estendam a eficácia e os efeitos do contrato a terceiro que dele não participou.

- A retenção de pneus usados de origem estrangeira pela autoridade aduaneira não é oponível ao seu subcomprador, se do contrato de compra e venda internacional em nada participou.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.10.003278-9/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Bética Indústria e Comércio de Pneus Ltda. - Apelado: Pneus Uberlândia Ltda. Relator: DES. MARCOS LINCOLN

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de março de 2011. - Marcos Lincoln - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCOS LINCOLN (Relator) - Trata-se de apelação interposta por Bética Indústria e Comércio de Pneus Ltda. contra a r. sentença (f. 167/173), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Pneus Uberlândia Ltda., julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 96.000,00.

A ré apelante, nas suas razões (f. 175/191), alega, em síntese, que não realizou nenhum negócio com a autora, cujo objeto fosse pneus novos; o objeto do contrato consiste em pneus completos para caminhões que foram importados para o devido beneficiamento; a carga chegou ao Porto de Santos em julho de 2009; os pneus estão aguardando liberação da aduana, para que sejam levados à fábrica de beneficiamento; a carga está "travada" no Porto de Santos até o momento, em razão de determinação do STF, proferida nos autos da ADPF 101; a liberação dos pneus independe da sua vontade; e, assim que tudo se resolver perante o Poder Aduaneiro, os produtos serão beneficiados e entregues à autora.

Pretende, com o provimento do recurso, seja o pedido julgado improcedente.

A autora apelada, nas contrarrazões (f. 194/202), pugna pelo não provimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece do recurso.

Alega a ré apelante que os R\$ 96.000,00 depositados pela autora apelada, conforme comprovantes de f. 18/19, serviram para pagar a compra de 260 pneus recauchutados para caminhão. Esclarece também que referidos pneus foram importados na forma de carcaças, pois a intenção era beneficiá-los.

Aduz, ainda, que, por uma decisão do STF, proferida na ADPF 101, tais produtos foram retidos pela aduana no Porto de Santos. E que, assim que tudo se resolver, levará os pneus para a sua fábrica e daí, após o beneficiamento, entregará à parte autora.

Pois bem.

Compulsando detidamente os autos, a despeito do embate travado pelas partes sobre o estado dos pneus negociados - para a autora, seriam novos, e para a ré, recauchutados -, fato é que um negócio houve e pelo mesmo a autora pagou R\$ 96.000,00, sem qualquer contraprestação da ré.

De acordo com o que fora sustentado pela ré, os pneus não foram entregues à autora em razão das barreiras encontradas no desembarço aduaneiro das carcaças que serviriam de matéria-prima para o beneficiamento e recauchutagem do produto.

Ocorre, porém, que a pretensão de impor à autora os efeitos do contrato internacional (importação das carcaças de pneus), da qual ela não participou, encontra óbice no princípio da relatividade dos contratos quanto às pessoas, não podendo, por isso, o acordo alheio produzir efeitos nocivos para terceiros.

Como já se decidiu:

Os efeitos do contrato são orientados não só pelos princípios da irretroatividade, da intangibilidade, da relatividade quanto ao objeto, como, também, pelo princípio da relatividade quanto às pessoas. O princípio da relatividade quanto às pessoas, por meio do qual a força vinculante dos contratos, em regra, é restrita às partes, é um dos cânones a orientar os efeitos decorrentes dos contratos (TJMG - Ap. nº 2.0000.00.379703-9/000 - Rel. Des. Pereira da Silva - DJ de 12.04.2003).

Ementa: Ação de ressarcimento de danos materiais e morais. Im procedência da pretensão de ressarcimento dos danos materiais. Princípio da relatividade do contrato. Não se estendem a eficácia e os efeitos do contrato a terceiros que dele não participaram (TJRS - Ap. nº 70000975961 - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - julgado em 22.11.2000).

Ora, ainda que se admita que a autora comprou pneus recauchutados, tem ela o direito de receber tais produtos, independentemente dos efeitos do contrato de compra e venda internacional firmado exclusivamente pela ré (importadora) e pela Palma Mercantil Trading (exportadora).

O sucesso ou não deste contrato internacional vale, restritivamente, para as partes que contrataram a importação/exportação das carcaças de pneus. Qualquer desavença, problema aduaneiro, avaria, prejuízo, “[...] há de ser resolvido entre elas, e não com a autora que nem sequer participou de tal negócio”.

Assim, nenhum reparo merece a sentença que reconheceu a culpa da ré pela rescisão do contrato firmado com a autora e a condenou a devolver o valor pago antecipadamente.

Nego provimento à apelação.

Custas do recurso, pela apelante.

DES. WANDERLEY PAIVA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES.ª SELMA MARQUES (Presidente) - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...